



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

537
J

PARECER JURÍDICO N.º 310/2024-PGM

PROCESSO N.º 1146/2024

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - SINURB

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENTE PÚBLICO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. CONTRATADA. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento da Exm.º Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços - SRP n.º 074/2023 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 039/2023, realizada pelo Município de Itinga do Maranhão/MA, firmada com a empresa ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, referente à futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SINURB.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do ente público pleiteante.

Ora, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações realizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida pelo Município de Itinga do Maranhão/MA, no processo primitivo, foi o Pregão Eletrônico para fins de Registro de

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS, Procurador do Município, em 23/04/2024 11:35:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-6182908047321

100



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

-538
K

Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada por ente federativo diverso, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumprir observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



502





**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

539
JL

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pelo Município de Itinga do Maranhão/MA, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância do ente público e da contratada em potencial.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

Por fim, não obstante a eventual legalidade da contratação, análise acerca da regularidade e conveniência do orçamento, projeto executivo, etc., com a expectativa e planejamento do Poder Público ao deflagrar o certame, está fora da alçada do parecerista, ainda que os documentos constantes dos autos sejam elucidativos, sendo certo que a autoridade poderá buscar junto aos setores competentes subsídios para a verificação de tais condições, de forma que adote a solução que melhor atenda ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia à Ata de Registro de Preços - SRP n.º 074/2023 oriunda do Pregão Eletrônico n.º 039/2023, realizada pelo Município de Itinga do Maranhão/MA, firmada com a empresa ENGEMAQ - LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Açailândia, MA em 23 de abril de 2024.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**, Procurador do Município, em 23/04/2024 11:35:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-6182908047321

887

100

